
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ENUNCIADOS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Atualizados até 29.11.2023)

Enunciados nºs 1 a 10: aprovados pelo Colendo Grupo Especial desta Seção de Direito Privado em sessão realizada aos 18 de agosto de 2022, publicados no DJE nos dias 03.10.2022, pp. 9-12; 04.10.2022, pp. 6-9 e 06.10.2022, pp. 4-6.

Enunciados nºs 11 a 16: aprovados pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicados no DJE nos dias 17.10.2022, pp. 14-16; 18.10.2022, pp. 2-4 e 20.10.2022, pp. 4-6.

Enunciados nºs 17 a 23: aprovados pela Colenda Turma Especial da Subseção III de Direito Privado em sessão realizada aos 25 de outubro de 2023, publicados no DJE nos dias 23.11.2023, pp. 5-7; 27.11.2023, pp. 4-6 e 29.11.2023, pp. 12-14.

Enunciado nº 1 – Seguro de dano (residencial, empresarial, de responsabilidade civil) é matéria residual, de competência comum das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado.

Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

Enunciado nº 3 – Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção.

Enunciado nº 4 – A existência de vínculo familiar entre as partes, atual ou encerrado, por si só, não atrai a competência da Primeira Subseção de Direito Privado, especialmente em conflitos referentes à posse de coisas móveis/imóveis ou locação de bens móveis/imóveis.

Enunciado nº 5 – A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.22, da Resolução nº 623/2013).

Enunciado nº 6 – A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial.

Enunciado nº 7 – Ação relativa à identificação de usuário por provedor, com base no Marco Civil da Internet, é de competência comum das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado.

Enunciado nº 8 – Não atrai a competência da Primeira Subseção de Direito Privado o fato de o imóvel estar localizado em loteamento, se o pedido ou a causa de pedir dizem respeito a compromisso de compra e venda, cuja competência é comum das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado.

Enunciado nº 9 – Contrato de distribuição de combustíveis e similares, mesmo que firmado em conjunto com pactos acessórios de cessão de marca, comodato e outros, dizem respeito a coisa móvel corpórea, a atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado.

Enunciado nº 10 – Ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares é de competência comum das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, competência que não se altera por eventual denúncia da lide à operadora de plano de saúde.

Enunciado nº 11 – A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.

Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

Enunciado nº 13 – No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.

Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

Enunciado nº 15 – No roubo de carga objeto de contrato de transporte terrestre, é cabível o direito de regresso, se assim o autorizam as circunstâncias fáticas, ainda que exista cláusula de renúncia pela seguradora nas hipóteses em que houve agravamento do risco ou culpa do transportador.

Enunciado nº 16 – É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.

Enunciado nº 17 – No concurso de credores, o crédito tributário, oriundo de débito de IPTU, tem preferência sobre o crédito de condomínio.

Enunciado nº 18 – A falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), ainda que o proprietário do veículo inadimplente seja a vítima do acidente.

Enunciado nº 19 – Salvo quando há rompimento do nexa causal, pela teoria do corpo neutro, o fato de terceiro, no acidente de trânsito, não exclui a responsabilidade do causador direto do dano; apenas autoriza direito de regresso.

Enunciado nº 20 – Quando da transferência da propriedade de automóvel, a responsabilidade pela comunicação ao órgão de trânsito para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo cabe ao adquirente, no prazo de 30 dias; subsidiariamente, ao alienante, em caso de omissão daquele.

Enunciado nº 21 – Comprovada a ausência de transferência da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, pelas infrações de trânsito responderá o adquirente, desde que demonstradas a alienação e a tradição prévias do bem.

Enunciado nº 22 – Em ação de obrigação de fazer visando à transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, este não é litisconsorte passivo necessário ao lado do responsável pela comunicação de que tratam os artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Enunciado nº 23 – É direito potestativo do locatário denunciar o contrato celebrado por prazo determinado, ainda que durante a vigência, cabendo tutela de urgência, inclusive. Eventual culpa pela rescisão e o pagamento de multa proporcional serão decididos a final ou em ação própria.